

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-20-44 CEP 01045-930

PROCESSO CEE Nº : 1012/91
INTERESSADO : Felipe de Souza Carvalho
ASSUNTO : Convalidação de matrícula EMPG - "Enéas de
Carvalho Aguiar", Capital
RELATOR : Consº Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE Nº 1938/91 CEPG APROVADO EM: 19/12/1991.

Conselho Pleno

1 . HISTÓRICO:

A Secretaria Municipal de Educação, da Capital, envia a este Conselho pedido de regularização da vida escolar de Felipe de Souza Carvalho, matriculado na 1ª série do 1º grau em 1991, com 6 anos de idade, na EMPG -"Enéas de Carvalho Aguiar, NAE-2, da Capital.

O menor nasceu em 01/03/85 e, em 1990, cursava o 3º estágio da EMEI "Profª Maria Izabel Pacheco de Almeida e, após avaliação feita pela coordenadora pedagógica e uma equipe de professoras, foi considerado apto a iniciar a 1ª série do 1º grau.

A direção da escola justificou que, após obedecer cabalmente aos artigos 1º e 2º da Deliberação CEE nº 13/84, encaminhou o menor à 1ª série do 1º grau, não tendo, entretanto, cumprido com as formalidades exigidas no parágrafo 1º do artigo 3º da referida deliberação, por falha administrativa.

A supervisora de ensino do município, considerando a análise da avaliação de Português, a apreciação da coordenadora pedagógica e do Conselho de Professores da 1ª série, conclui que o aluno em pauta "encontra-se além da situação prevista para a série, estando apto a acompanhar satisfatoriamente a 1ª série e perfeitamente adaptado à nova situação.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

Os autos estão instruídos com: ofícios do Secretário Municipal de Educação e da direção da EMPG - "Enéas de Carvalho Aguiar" - relatórios da professora, da coordenadora pedagógica e da diretora - xerox de certidão da EMEI - "Profª Maria Izabel Pacheco de A. Ribeiro" - da certidão de nascimento - ofício da CONAE - 2 -provas - apreciação da coordenação - dos professores da 1ª série - avaliação diagnóstica - despacho do coordenador regional e parecer da assessora técnica.

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente processo de regularização da vida escolar de Felipe de Souza Carvalho que iniciou a 1ª série do 1º grau, em 1991, na EMPG "Enéas de Carvalho Aguiar, sem a idade legal permitida.

O artigo 1º da Lei nº 5692/71 estabelece a idade mínima de 7 anos para ingresso na 1ª série do 1º grau.

No âmbito do sistema de ensino de São Paulo, a Deliberação CEE n° 13/84 regulamentou a respeito do ingresso de alunos na 1ª série do 1º grau. No presente caso não foram seguidas as determinações do artigo 3º e seus parágrafos, razão pela qual o pedido veio a este Colegiado.

Inúmeras vezes este Conselho solicitou às autoridades responsáveis que orientem suas escolas, por ocasião das matrículas iniciais, a respeito da legislação vigente e o cumprimento das mesmas.

No presente caso, as autoridades preopinantes são favoráveis à convalidação da matrícula do aluno à vista de seu bom desempenho na série.

3. CONCLUSÃO:

a) Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Felipe de Souza Carvalho, na 1ª série do 1º grau, em 1991, na EMPG "Enéas de Carvalho Aguiar", NAE 2, da Capital.

b) Adverte-se a Escola acima pela irregularidade cometida.

São Paulo, 04 de dezembro de 1991.

a) Consº Aparecido Leme Colacino
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, João Cardoso Palma Filho, Melânia Dalla Torre, Maria Eloísa Martins Costa e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,

em 11 de dezembro de 1991.

a) Consº João Cardoso Palma Filho
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente